AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.897 - RJ (2019/0037378-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	THIAGO DA SILVEIRA RABELO - RJ129453 CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S) - RJ002655A MARCO VANIN GASPARETTI - RJ182885
AGRAVADO	:	FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO	:	CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ100868

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"Agravo Instrumental. Ação de Cobrança que teve por objeto, os juros e a correção monetária devidos por faturas pagas com atraso, e relativas ao fornecimento, no atacado, de energia elétrica. Liquidação e execução de sentença em que as partes divergiram quanto as conclusões do trabalho pericial contábil. Novo trabalho pericial aqui mandado realizar por perito de confiança do órgão colegiado. Conclusões que se acatam apesar das impugnações da credora. Fixação dos valores ainda devido e a ser levantado. Recurso provido"* (e-STJ fl. 222).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 11, 371, 479, 480, § 3º, 489, § 1º, III e IV e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 354 do Código Civil.

Aponta omissão e negativa de prestação jurisdicional e sustenta que:

> *"A Egrégia Décima Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em detrimento ao Laudo Pericial chancelado pelo Juízo de Primeira Instância, deu provimento ao Agravo interposto por Furnas para acatar o Laudo do Perito da Câmara e homologá-lo, por meio de acórdão genérico e que não abordou as questões técnicas trazidas pela Recorrente"*(e-STJ fl. 325).

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, resultando daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme exposto no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.* ***VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.*** *VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.***
> *2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.*
> *3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.*
> *4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.*
> *5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.*
> *6. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016 - grifou-se).

Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, registra-se que a negativa de prestação

jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.* ***VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.*** *VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.***
> *2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.*
> *3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.*
> *4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.*
> *5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.*
> *6. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016 - grifou-se).

De resto, constata-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

"Com efeito, cogita-se aqui de incidente surgido em fase de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança de juros e correção monetária, devidos pelo não pagamento, em seus vencimentos, de faturas relativas ao fornecimento, no atacado, da energia elétrica;

15. No curso da liquidação e execução foi nomeado perito que à época, apurou o valor que seria devido, tendo a devedora depositado um valor que seria incontroverso, o qual foi levantado pela credora;

16. Instaurou-se então nova controvérsia acerca do efetivo valor ainda devido, sendo que as partes discordaram da diferença então apurada;

17. Daí o advento da decisão interlocutória, ora agravada, que fixou então, o valor que ainda seria devido pela agravante (fl. 24 deste recurso);

18. Inconformada, recorreu então a devedora, objetivando a prestação de novos esclarecimentos periciais, ou então o refazimento dos cálculos;

19. No curso do processamento deste recurso, e para por fim, de uma vez por todas a controvérsia contábil-aritmética, determinamos à fl. 82, a realização de novos cálculos por profissional de nossa confiança, e que já nos auxilia há mais de 25 anos;

20. Produziu ele então a peça técnica de fls. 108/126, o qual foi alvo de ataque pela agravada, que alegou erro técnico;

21. O profissional nomeado foi ouvido e então na peça de fls. 160/165, reconheceu o erro material, apurando o saldo credor o qual a agravada faz jus, e também, o valor que a agravante deve levantar, em razão do excesso depositado;

22. A agravante concordou com as conclusões contábeis, mas o mesmo não ocorreu com a agravada, que insistiu em equívocos no trabalho pericial aqui mandado realizar;

23. É certo que a agravada anexou o trabalho contábil de fls. 211/218, mas com todas as vênias, não pode ele ser considerado para fins de solução da presente controvérsia, em que devemos nos ater ao trabalho técnico levado a efeito por profissional competente e de nossa absoluta confiança, e não por trabalho de terceiro, que não tem compromisso processual.

24. Em sendo assim, dá-se provimento ao recurso, e para todos fins processuais acatam-se as conclusões técnicas constantes das peças de fls. 161/165" (e-STJ fls. 224-226).

Nesse contexto, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator